



LEI Nº 20.316, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Declara o rodeio de animais como prática desportiva e cultural do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O rodeio de animais fica considerado como atividade desportiva e cultural do Estado do Goiás.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 3º A prática do rodeio de animais deve ser realizada conforme o disposto nas Leis federais nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, nº 10.519, de 17 de julho de 2002, e nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de outubro de 2018.


Deputado **JOSÉ VITTI**
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 06 DE NOVEMBRO DE 2018 NUM.: 12.969

ATOS DO PRESIDENTE

LEI Nº 20.315, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui o Dia Estadual do Evangelho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Evangelho, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de outubro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

LEI Nº 20.316, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Declara o rodeio de animais como prática desportiva e cultural do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O rodeio de animais fica considerado como atividade desportiva e cultural do Estado de Goiás.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 3º A prática do rodeio de animais deve ser realizada conforme o disposto nas Leis federais nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, nº 10.519, de 17 de julho de 2002, e nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de outubro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

LEI Nº 20.317, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada aos órfãos e abrigados por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos, a prioridade nas etapas de seleção e habilitação nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado de Goiás.

§ 1º O *caput* deste artigo aplica-se aos órfãos e abrigados que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, na data da inscrição para o financiamento subsidiado ou que sejam contemplados com imóveis a título de qualquer natureza, oriundos de programa habitacional público ou subsidiado pelo Governo Estadual.

§ 2º O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, será reconhecido ao órfão ou abrigado beneficiário apenas uma vez.

§ 3º Todas as demais regras de seleção e habilitação dos programas habitacionais em que o órfão ou abrigado estiver inscrito, deverão ser obrigatoriamente cumpridas.

Art. 2º O Governo Estadual fixará o percentual de imóveis dos programas habitacionais destinados ao atendimento prioritário de seleção e habilitação, previstos no *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. Caso não haja interessados nas unidades habitacionais reservadas, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas aos demais inscritos.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de outubro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2018004132
INTERESSADA: **MARLENE LINO ARAÚJO**
ASSUNTO: Requer pensão do ex-servidor **MARCONDES INACIO MARIANO**.

DESPACHO Nº 524/2018-P: Tendo em vista o que consta no processo 2018004132, mormente o parecer da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fulcro no art. 40, § 7º, I e § 18, da Constituição Federal, no art. 11, XV, da Constituição Estadual, e nos arts. 65, II, 67, I, 69 e 100, da Lei Complementar nº 77/2010, **CONCEDO** a **MARLENE LINO ARAÚJO**, a partir de 10 de setembro do corrente ano, pensão decorrente da morte do servidor aposentado desta Casa de Leis, **MARCONDES INACIO MARIANO**, no valor bruto de R\$ 10.431,05.

Sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, incidirá contribuição previdenciária no percentual de 14,25%. Incidirão, também, os demais descontos legais, tais como imposto de renda, e o benefício será reajustado na forma do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, sem paridade.

À Diretoria-Geral para as providências cabíveis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
PRESIDENTE

MESA DIRETORA

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado MANOEL DE OLIVIERA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2017/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 641-P

Goiânia, 09 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIQUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Por ordem do Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **12.969**, de 06 de novembro de 2018, que promulga as Leis nºs: **20.315**, de 25 de outubro de 2018, que institui o Dia Estadual do Evangelho; **20.316**, de 25 de outubro de 2018, que declara o rodeio de animais como prática desportiva e cultural do Estado de Goiás; e **20.317**, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Diretor Parlamentar -

Recebemos
Em, 13 11 18 Ass. _____
Silva
Assinatura



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2018

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.935

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.315, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui o Dia Estadual do Evangelho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Evangelho, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de outubro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Protocolo 105587

LEI Nº 20.316, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Declara o rodeio de animais como prática desportiva e cultural do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O rodeio de animais fica considerado como atividade desportiva e cultural do Estado do Goiás.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 3º A prática do rodeio de animais deve ser realizada conforme o disposto nas Leis federais nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, nº 10.519, de 17 de julho de 2002, e nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de outubro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Protocolo 105589

LEI Nº 20.317, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada aos órfãos e abrigados por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos, a prioridade nas etapas de seleção e habilitação nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado de Goiás.

§ 1º O *caput* deste artigo aplica-se aos órfãos e abrigados que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, na data da inscrição para o financiamento subsidiado ou que sejam contemplados com imóveis a título de qualquer natureza, oriundos de programa habitacional público ou subsidiado pelo Governo Estadual.

§ 2º O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, será reconhecido ao órfão ou abrigado beneficiário apenas uma vez.

§ 3º Todas as demais regras de seleção e habilitação dos programas habitacionais em que o órfão ou abrigado estiver inscrito, deverão ser obrigatoriamente cumpridas.

Art. 2º O Governo Estadual fixará o percentual de imóveis dos programas habitacionais destinados ao atendimento prioritário de seleção e habilitação, previstos no *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. Caso não haja interessados nas unidades habitacionais reservadas, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas aos demais inscritos.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de outubro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Protocolo 105590

DECRETO Nº 9.355, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera o Regulamento da Agência Goiana de Transportes e Obras, aprovado pelo Decreto nº 8.483, de 20 de novembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o art. 10 da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e o que consta do Processo nº 201800036009428,

DECRETA:

Art. 1º O inciso III do art. 3º do Regulamento da Agência Goiana de Transportes e Obras, aprovado pelo Decreto nº 8.483, de 20 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 20 de novembro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar